



PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 218 / 07
 Fis. Nº 03 R, TA

PL 218 / 2007

PROJETO DE LEI N.º

Ao Protocolo Legislativo para registro, (Do Sr. Deputado REGUFFE)
 seguida § 1º do CC.
 Em, _____

Reguffe
 Fernando Pinheiro Lima
 Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de emissão do diploma de conclusão de cursos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada às instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas situadas no Distrito Federal, a cobrança de qualquer taxa para emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso.

Art. 2º Fica estabelecida multa de 10(dez) vezes o valor cobrado por diploma ou certificado emitido.

Parágrafo único O valor arrecadado pelas multas de que trata o *caput* deste artigo será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, instituído pela Lei Complementar 50, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

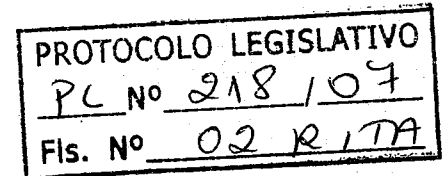
ASSASSORIA DE PLENÁRIO
 Recebido em 07 03 07 17:36
 Assinatura: _____ Matrícula: 121157

Reguffe



Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei tem por escopo estabelecer uma medida contra o abuso na cobrança pela emissão dos diplomas e certificados de conclusão de curso aos estudantes.

Tal cobrança é indevida e abusiva, pois os estudantes da rede privada pagam valores altíssimos pela prestação de serviço educacional, não se justificando a exigência de mais dinheiro para a simples expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso! Tal exceção ofende frontalmente o espírito que norteia o Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos estudantes da rede pública, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, garantido pelo art. 208, § 1º, da Constituição Federal e pelo art. 221, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Matéria publicada no Correio Braziliense de 28 de fevereiro de 2007 mostra que em recente levantamento realizado pela Promotoria de Defesa do Consumidor (PRODECON), do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), certificou-se que esse tipo de cobrança realmente ocorre, contrariando a Resolução nº 03/85 do Conselho Federal de Educação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Reguffe

Conclamo todos os pares à reflexão e aprovação deste projeto.

.Sala das Sessões, em ...

Deputado REGUFFE

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 218 / 07
Fis. Nº 03 RITA

 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997
DODF DE 24.12.1997
(REGULAMENTADO - Decreto nº 22.348, de 29 de agosto de 2001)

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor. Revoga a Lei nº 1.578, de 22 de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - FDDC, vinculado à Secretaria de Governo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor os valores resultantes de:

I - sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais ou patrimoniais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores;

II - multas aplicadas por autoridade administrativa por cometimento de infrações a direitos de consumidores;

III - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo;

IV - dotações orçamentárias a ele destinadas;

V - receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - transferências do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros fundos correlatos;

VIII - saldos de exercícios anteriores;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor serão aplicados no financiamento de atividades voltadas à proteção e à defesa dos direitos do consumidor.

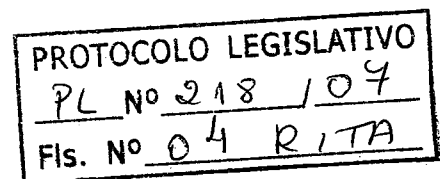
§ 1º As atividades referidas no *caput* serão previamente aprovadas pelo Conselho de Administração de que trata o artigo quarto.

§ 2º Dar-se-á prioridade às ações que visem a:

I - implantação de programas e projetos aprovados pelo Conselho de Administração;

II - promoção de eventos relacionados com a tutela de direitos do consumidor, a defesa da concorrência e as relações mercadológicas de consumo, incluída a elaboração de material de divulgação.

Art. 4º O Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor será administrado pelo Conselho de Administração, com a seguinte composição:



I - um representante da Secretaria de Governo, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

III - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

IV - um representante da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON;

V - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - dois representantes de entidades civis, que:

a) atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

b) estejam envolvidos na execução de políticas de defesa do consumidor ou na tutela em geral dos direitos difusos, coletivos ou individuais.

§ 1º Os integrantes do conselho e respectivos suplentes:

I - serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados;

II - terão mandato de dois anos, vedada a recondução;

III - não farão jus a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.

§ 2º Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida pelo representante da Subsecretaria de Defesa do Consumidor - PROCON.

§ 3º O funcionamento do Conselho de Administração observará as seguintes condições:

I - as decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros;

II - compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor;

III - contará com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Secretaria de Governo.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto em legislação específica acerca da publicidade da execução orçamentária e das contas públicas do Distrito Federal, sua periodicidade e detalhamento, o Poder Executivo fará publicar trimestralmente quadro demonstrativo das aplicações de recursos do fundo instituído por esta Lei Complementar.

Art. 6º O Conselho de Administração reunir-se-á no prazo de sessenta dias, para elaborar o regulamento do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, o qual será instituído por decreto.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.578, de 22 de julho de 1997.

Brasília, 23 de dezembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

